



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Acórdão n. 208741

CONSELHO DA MAGISTRATURA

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº: 0003845-15.2019.814.0000

RECORRENTE: Ruth Lena de Almeida Medeiros.

RECORRIDO: Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém - Decisão Monocrática de fls. 05.

RELATORA: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DA CORREGEDORA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM. PEDIDO DE DETERMINAÇÃO AO MAGISTRADO SINGULAR QUE REDISTRIBUA O PROCESSO Nº 0821788-79.2019.814.0301. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. MATÉRIA DE CUNHO EMINENTEMENTE JUDICIAL QUE FOGE À COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA PELO MAGISTRADO DA CAUSA, QUE PORVENTURA AUTORIZASSEM A INTERFERÊNCIA DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA. DECISÃO ESCORREITA.

A irresignação demonstrada refere-se claramente à atuação jurisdicional do Juiz do feito, na condução do processo, não tendo sido esclarecido qual o motivo pelo qual a recorrente pleiteia a intervenção administrativa da Corregedoria de Justiça para a redistribuição do feito a outro Juízo.

A instrução deficitária do pedido não demonstra sequer indícios de qualquer conduta do magistrado, na condução do processo, que importasse em ato atentatório ao regular funcionamento dos serviços judiciais e, assim, possibilitasse a atuação da Corregedoria de Justiça, nos termos do artigo 40, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Excelentíssimos Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, integrantes do colendo Conselho da Magistratura, à unanimidade de votos, acordam em conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo interposto, nos termos e fundamentos do voto da digna Relatora.

Plenário Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares, nove de outubro de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Leonardo de Noronha Tavares.

Rosi Maria Gomes de Farias
Desembargadora Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **RUTH LENA DE ALMEIDA MEDEIROS**, contra decisão da Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, pela qual foi indeferido o pedido de redistribuição urgente do Processo nº 0821788-79.2019.814.0301.

A ora recorrente requereu inicialmente à Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém que determinasse a redistribuição urgente do processo nº 0821788-79.2019.814.0301, alegando exiguidade de prazo para contratá-la.

O pleito foi indeferido sob a justificativa de que se tratava de matéria de cunho jurisdicional, fugindo da competência do Órgão Correccional, destacando, também, como impossibilidade para sua apreciação, a ausência de elementos necessários à apuração de qualquer irregularidade funcional e a falta de conclusão lógica desde a narração dos fatos e o pedido.

Inconformada, a petionante recorreu arguindo que estava claro não se tratar de matéria jurisdicional, tendo indicado os fatos e comprovado nos autos a necessidade de intervenção correccional para o caso.

O juízo de retratação não foi exercido, tendo o caso sido remetido para apreciação do Conselho da Magistratura, em razão do Recurso Voluntário, onde, por regular distribuição, coube-me a relatoria.

É o suficiente relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

VOTO

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos para sua admissibilidade, inclusive a tempestividade, visto que a decisão agravada embora prolatada em 13.08.2019, somente em 23.08.2019 foi cientificada à requerente, com a publicação no Diário da Justiça, tendo a peça recursal sido interposta em 26.08.2019, ainda no prazo previsto no artigo 28, VII, do Regimento Interno do TJPA.

Da análise dos fatos narrados e do acervo probatório constante nos autos constata-se a correição da decisão atacada.

A questão trazida diz respeito à atuação do juiz condutor do processo nº 0821788-79.2019.814.0301 que, provocado pela ora recorrente, não autorizou sua redistribuição.

Fica claro que a insatisfação quanto à atuação do magistrado é de natureza eminentemente jurisdicional, havendo remédios processuais para sua solução, o que, de fato, desautoriza a intervenção da Corregedoria de Justiça enquanto órgão correcional.

Por outro lado, a parca instrução do pedido inicial impossibilita a constatação de indícios de prática de infração administrativa na qual, aí sim, comportaria a intervenção da Corregedoria de Justiça no caso.

Senão vejamos.

Não existe nos autos o motivo claro do pedido de redistribuição do processo, apenas referindo-se a uma contratação da requerente cujo prazo está exíguo; no entanto, não se diz qual a contratação, qual a ligação do processo para o qual se quer a redistribuição com a contratação, nem o motivo do pedido de redistribuição (se por prevenção de outro juízo, por retardo injustificado na prestação jurisdicional, por outro motivo justificável).

Da mesma forma, não se demonstra com provas se houve pedido ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

juiz da causa para que procedesse a redistribuição, se houve negativa ou aceite daquele juízo, se a recorrente já tomou alguma medida judicial processualmente prevista e aplicável ao caso para solução na esfera judicial, e que prejuízos a atuação do magistrado está efetivamente ou iminentemente causando a alguma das partes do processo.

Sem tais elementos fica difícil, ou mesmo impossível, a ação da Corregedoria de Justiça, nos termos do artigo 40, VII, do Regimento Interno do TJPA¹, posto que não se apresentam indícios de falta administrativa por parte do magistrado ou dos serventuários da justiça que atuam no processo.

Em casos semelhantes, em que as Corregedorias de Justiça não atuaram por reconhecerem que a matéria trazida era de cunho eminentemente jurisdicional, este Conselho da Magistratura tem mantido a decisão dos eminentes Corregedores.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER ATO DE SERVIDOR E/OU DO MAGISTRADO REPRESENTADOS QUE SEJA CONSIDERADO ILÍCITO ADMINISTRATIVO. INCONFORMISMO DA PARTE RECORRENTE. MATÉRIA DE CUNHO JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DA CORREGEDORIA INTERFERIR EM ATOS JUDICIAIS. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA JURISDICIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO 1- De fato, não há de se falar em evidências que justifiquem a revisão da decisão proferida pelo órgão correccional, tendo em vista a ausência de indícios de pratica de infração funcional que justifiquem a abertura de sindicância ou processo administrativo disciplinar contra servidor e/ ou do Magistrado JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA. 2- A reclamação Administrativa não é meio cabível para impugnar matéria submetida à apreciação jurisdicional, cabendo a irrisignação contra questoes que lhe são desfavoráveis serem discutidas através dos recursos apropriados previstos no ordenamento jurídico. 3 – A Corregedoria de justiça exerce funções administrativas, de orientação, fiscalização e disciplinares, não possuindo atribuições de ordem jurisdicional. 4- Desta forma, considerando a inexistência de provas que apontem para a ocorrência de qualquer irregularidade por parte do

¹ **Art. 40.** Aos Corregedores de Justiça, além da incumbência de correição permanente dos serviços judiciários de 1ª instância, zelando pelo bom funcionamento e aperfeiçoamento da Justiça, das atribuições referidas em lei e neste Regimento, compete:

(...)

VII - conhecer das representações e reclamações contra Juizes e serventuários acusados de atos atentatórios ao regular funcionamento dos serviços judiciais, determinando ou promovendo as diligências que se fizerem necessárias à apuração dos fatos e definição de responsabilidade, cientificando ao Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, aos Presidentes do Conselho Federal e Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e ao Defensor Público Geral, quando estiverem envolvidas pessoas subordinadas a estas autoridades; (...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

servidor e juiz de Direito da Comarca de Santarém, entendendo que não merece prosperar o presente recurso. 5- Precedentes deste Egrégio Conselho. 6- Recurso conhecido e improvido, mantendo a decisão em todos os seus fundamentos.

(TJPA – Recurso Administrativo nº 0001324-97.2019.8.14.0000, Relatora: Desembargadora JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, Data de Julgamento: 12/06/2019, CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Publicação: DJe 17/06/2019).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS? PROPOSTO EM DESFAVOR DA DECISÃO PROFERIDA PELA MM. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS. MATÉRIA DE ORDEM EMINENTEMENTE JUDICIAL, O QUE AFASTA, DE PLANO, A ATUAÇÃO DA CORREGEDORIA. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DE ORIENTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E DISCIPLINAR. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO EM MATÉRIA JURÍDICA. NÃO OCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR OU ILÍCITO PENAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE. 1.Recurso Administrativo Interposto contra decisão proferida no âmbito da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior que determinou o arquivamento de Pedido de Providências (Proc. nº 2018.7.002773-3) proposto a fim de questionar decisão judicial prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas. 2.Trata-se de matéria eminentemente judicial, afastando a atuação da Corregedoria de Justiça que possui função especificamente administrativa e disciplinar, não tendo ingerência nas questões de cunho eminentemente processual. 3. Não se vislumbra a ocorrência de infração disciplinar ou ilícito penal. 4.Recurso Conhecido e Improvido. (TJPA – Recurso Administrativo nº 0000525-54.2019.8.14.0000, Relatora: Desembargadora MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Data de Julgamento: 27/03/2019, CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Publicação: DJe 02/04/2019).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

PARTE DISPOSITIVA

Ante o exposto, conheço do Recurso Administrativo, porém nego-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão que indeferiu o pedido de intervenção da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém para a determinação de redistribuição do processo nº 0821788-79.2019.814.0000.

Belém/PA, 09 de outubro de 2019.

Rosi Maria Gomes de Farias
Desembargadora Relatora